



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 04 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.938

Recurso nº 36.460 - IRPF - EX. 1967

Recorrente MANUEL GRZYMACZ BIRENBAUM

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRESCRIÇÃO. Incorre durante o desenrolar do procedimento, se a impugnação e o recurso houverem sido apresentados tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL GRZYMACZ BIRENBAUM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 1 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/301.694/72

RECURSO N.º: 36.460

ACÓRDÃO N.º: 101-72.938

RECORRENTE: MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa MALHARIA MONTRICOT S.A., da qual o contribuinte era acionista e diretor, quando foi apurada a omissão de receita que, afinal foi incluída na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1967.

2. Antes da formalização da exigência, o recorrente, na condição de Diretor da empresa, foi um dos signatários da declaração de fls. 2, onde os três dirigentes declaram que:

"... tendo em vista o lançamento ex officio feito no Processo nº 301.181/70, contra a empresa, constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal, lavrado aos 25 dias do mês de Abril de 1970, assumimos pessoalmente a responsabilidade fiscal que porventura venha a ser imputável às pessoas físicas em partes iguais."

3. Manifestando sua discordância com a exigência fiscal objeto do Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls., com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls., a qual deixou de ser acolhida pela autoridade a quo, pelos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, cabe tributação reflexa nas pessoas físicas dos acionistas dirigentes da em presa;

CONSIDERANDO a declaração de fls. 2, formalizada pela Diretoria da MALHARIA MONTRICOT S.A., da qual faz parte o impugnante;

CONSIDERANDO que as exigências fiscais decorrentes, devem ser instauradas logo após a formalização da exigência contra as pessoas jurídicas a fim de prevenir eventuais decadências;

CONSIDERANDO que a tributação contra a pessoa jurídica MALHARIA MONTRICOT S.A., foi integralmente mantida, conforme cópia da Decisão datada de 11.6.70 (fls. 40);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos, devem seguir a sorte dos autos de que são mera decorrência;

RESOLVO manter a tributação da importância de Cr\$ 21.857,33, correspondente à parcela do lucro atribuído ao impugnante, por decorrência de lucro apurado, por omissão de receita na empresa MALHARIA MONTRICOT S.A., referente ao exercício de 1967, ano-base de 1966."

4. Cientificada da decisão singular que mantivera, assim, a exigência inicial decorrente do Proc. nº 0817-301-181/70, o notificado, tempestivamente, apelou com as razões de fls., que, para integral conhecimento dos demais ilustres componentes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lê).

5. A exigência sobre a omissão de receita tributada na pessoa jurídica, fora mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob a seguinte fundamentação constante às fls:

"Considerando ser pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de considerar tributável "a importância de vendas cuja sonegação é verificada pelo fisco estadual e com essa verificação se conforma o contribuinte", como se vê do acórdão nº 58.217, de 5.7.65, do 1º Conselho de Contribuintes;

Considerando que ao reclamante, entendendo improcedente, cabia contestar a ação exercida pela fiscalização estadual, que não o fez;



Considerando que bem aplicada foi a multa de 50%, capitulada no art. 21, letra b, do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68;

Considerando tudo que mais consta do processo;

Tomo conhecimento da reclamação para indeferí-la, mantendo o lançamento, por seus fundamentos legais."

6. Também este Conselho, ao apreciar o Recurso nº 70.222, interposto pela empresa MALHARIA MONTRICOT S.A., em sessão de 29.9.75, à unanimidade de votos, ratificou a exigência, como faz certo o Acórdão nº 1.7-686.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

No caso o apelante levanta a conhecida preliminar de prescrição intercorrente, eis que o lançamento foi efetuado no ano de 1972, sendo tempestivamente impugnado; no entanto a decisão singular somente teve lugar em 1981, tendo os autos ficado parados por 9 (nove) anos.

Conforme reiterada jurisprudência, administrativa e judicial, tanto a impugnação, como o recurso, apresentados com guarda do prazo legal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, ipso facto, também o prazo prescricional, eis que se uma das partes, no caso a Fazenda Pública, está impedida de inscrever a dívida e executá-la, contra ela não poderá transcorrer o prazo prescricional.

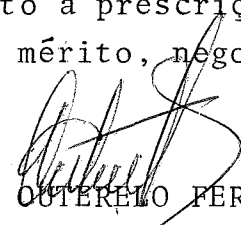
Finalmente, ainda, quanto a preliminar de prescrição, cabe lembrar que se o sujeito passivo não recolheu o que deve foi porque não quis, dado que os autuados, a qualquer tempo, podem desistir dos recursos que tenham interposto e liquidar seus débitos ou até mesmo depositar para evitar a correção monetária. Se não o fazem é porque a desvalorização da moeda é, e sempre foi, superior à correção monetária dos débitos fiscais.

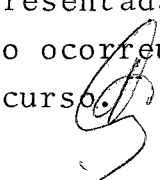


Por outro lado, no caso dos autos, o recorrente, em declaração escrita após manifestar seu conformismo com o rateio da produção não contabilizada, e, ainda, se conformar com a ação fiscal que irradiou as diversas incidências, pagando o apurado pelo Fisco estadual, contraditoriamente veio a opor-se a esta exigência.

No mérito, ao contrário do também alegado, a exigência fiscal não se embassa em qualquer presunção; pois, além de a firma se conformar com a exigência que lhe fez o Estado, reconhecendo a ocorrência do fato econômico, da qual decorre tanto a incidência da pessoa jurídica, quanto a física, a operação já foi também analisada por uma das Câmaras deste Conselho que a julgou procedente, conforme aresto unânime mencionado no relatório.

Portanto, como a única excludente apresentada pelo recorrente diz respeito à prescrição e como esta não ocorreu: rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ


PRESIDENTE e RELATOR